



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do	1.0000.24.353805-5/001	Númeração	5022119-
Relator:	Des.(a) Lúcio de Brito		
Relator do Acordão:	Des.(a) Lúcio de Brito		
Data do Julgamento:	26/09/2024		
Data da Publicação:	02/10/2024		

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS" - CONSTRANGIMENTO EM PÚBLICO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - OFENSA AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. I - Segundo as disposições do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pelos danos decorrentes do vício de seus produtos e da falha na prestação dos seus serviços. II - O dano moral somente deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, como a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada. III- O quantum indenizatório deve ser fixado de maneira a suavizar o dano e evitar reiteração, em caráter pedagógico, sem se constituir valor exagerado que consolide enriquecimento sem causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.24.353805-5/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): SARAH MARYJA CAROLINA SANCHES DE AVILA - APELADO(A)(S): CONDOMINIO DE ADMINISTRACAO DO MONTES CLAROS SHOPPING CENTER, LE CIRQUE DE IRMAOS STEVANOVICH LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. LÚCIO EDUARDO DE BRITO

RELATOR



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. LÚCIO EDUARDO DE BRITO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por SARAH MARYJA CAROLINA SANCHES DE AVILA, em face da sentença, ordem 67, proferida pela MM^a. Juíza de Direito, Cibele Maria Lopes Macedo, da 1^a Vara Cível da Comarca de Montes Claros/MG, que nos autos da "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS", proposta em desfavor dos apelados, LE CIRQUE DE IRMÃOS STEVANOVICH LTDA. E CONDOMÍNIO DE ADMINISTRAÇÃO DO MONTES CLAROS SHOPPING CENTER, julgou, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, improcedentes os pedidos iniciais:

"[...] Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, JULGO IMPROCEDENTE a ação, condenando a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais que arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, §8º do CPC/15, suspendendo, entretanto, a sua exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. [...]".

Em suas razões, ordem 68, a apelante afirma que "[...] o apelado Le Cirque Irmãos Stevanovich Ltda, ao negligenciar a preferência devida, não apenas ignorou a lei municipal que garante tais direitos, como também humilhou publicamente a apelante e seu filho L., tratando-os com grosseria e desdém [...]".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Diz que "[...] o depoimento da testemunha durante a audiência corroborou de maneira clara e inequívoca a humilhação pública sofrida pela apelante e seu filho devido à negação injustificada do direito à fila preferencial, demonstrando que foram tratados de maneira rude e desrespeitosa pelo apelado Le Cirque Irmãos Stevanovich Ltda [...]".

Ressalta que, no caso em questão, deve "[...] prevalecer a lei mais benéfica à pessoa com deficiência, ou seja, aquela que a isenta de comprar ingresso para eventos socioculturais [...]".

Afirma que, "[...] no caso em testilha, em nenhum momento foi informado à apelante que ela deveria ter adquirido os ingressos de meia-entrada para assistir ao espetáculo, de modo que ainda assim, os apelados faltaram com o dever de prestar informações claras e adequadas à apelante, previsto no artigo 6º, III, do Código de Defesa do Consumidor [...]".

Alega que "[...] também restou comprovado pelo relatório psicológico anexo à ID 10117974828 que o desrespeito do circo pelos direitos da Sarah e do Lorenzo, os humilhando publicamente, atingindo a honra e a imagem desses últimos, que são direitos constitucionais invioláveis (art. 5º, X, da CF/88), e afetou negativamente a interação social deles, o que ultrapassa em muito o mero dissabor [...]".

Narra que "[...] cumpre esclarecer que a responsabilidade dos Apelados é objetiva (art. 14 do CDC), decorrente do risco do empreendimento, e, além disso, o Shopping Apelado auferiu lucro



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

locando o seu espaço para o Circo Apelado, não havendo de se falar em ilegitimidade passiva do Shopping [...]".

Requer, portanto, que os apelados sejam condenados em indenização por danos extrapatrimoniais no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

Pugna pelo provimento do recurso.

Preparo dispensado por estar a recorrente amparada pelo benefício da justiça gratuita - ordem 14.

Em respectivas contrarrazões, ordens 71/72, as apeladas infirmaram as teses recursais e requereram o não provimento do recurso, mantendo-se inalterada a sentença proferida pelo juízo a quo.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo provimento (ordem 75).

É o relatório.

Decido.

Conheço do recurso, porque presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Sarah Maryja Carolina ajuizou a presente ação afirmando que ela e o seu filho possuem a condição de transtorno do espectro autista, sendo expostos a uma situação vexatória pelos prepostos da ré Le Cirque de Irmãos Stevanovich Ltda., enquanto aguardavam na fila para ingressar em espetáculo circense, o qual ocorreu nas dependências do Montes Claros Shopping Center.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, pleiteou a condenação dos requeridos a reparação ao dano moral que reputa ter sofrido.

Após a abertura do contraditório e a devida instrução do feito, sobreveio a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais, derivando daí o inconformismo recursal.

Da leitura das razões recursais, observa-se que a insurgência se restringe à configuração do dano extrapatrimonial, sobre o que se passa a discorrer.

De início, convém destacar que ao caso se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor, porque presentes os personagens abrangidos pelos arts. 2º e 3º da Lei nº 8.078/90.

Nos termos do art. 14 do diploma legal em comento, "o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Dessa forma, é objetiva a responsabilidade da parte apelada, que deve responder, independentemente de culpa, pela reparação dos danos eventualmente causados ao consumidor em virtude do defeito do produto ou má prestação do serviço.

E, em decorrência da natureza desta responsabilidade, recai sobre a prestadora de serviço o ônus de afastá-la, a teor do disposto no § 3º, do art. 14, do CDC, que estabelece:

Art. 14. (...)

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Nos termos do art. 6º do CDC, ainda, a proteção do consumidor somente estará concretizada com o retorno das partes ao estado anterior, inclusive com indenização por danos morais:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

(...)

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

Sabe-se, ainda, que a reparação pelos danos extrapatrimoniais é garantia de estatura Constitucional, como se extrai dos incisos V e X do art. 5º.

Também o Código Civil, em seus artigos 186 e 927, preceitua "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência e, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito" e "fica obrigado a repará-lo".

Ao tratar do dano moral, à luz dos dispositivos citados e do princípio da dignidade da pessoa humana, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald conceituam o dano moral como sendo "uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela" (pág. 366) e explicam:

"Em sentido amplo, o fenômeno do ilícito se concentra na soma dos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

seguintes elementos: antijuricidade mais imputabilidade. Esse é o cerne do suporte fático da ilicitude, pois faltando qualquer desses dois elementos inexiste o fato ilícito, em qualquer circunstância. Porém, o artigo 186 não se contenta com essa combinação, acrescentando ao aludido binômio também os elementos integrantes da culpa dano e o nexo causal. Como se extrai do mencionado dispositivo, o ilícito indenizatório - ou ilícito civil stricto sensu - refere-se a toda e qualquer conduta (comissiva ou omissiva), culposa, praticada por pessoa imputável que, violando um dever jurídico (imposto pelo ordenamento ou por uma relação negocial), cause prejuízo a outrem, implicando efeitos jurídicos. Sendo esse o objetivo, para que o leitor entenda aonde o Código Civil pretendeu chegar, basta substituir a expressão comete ato ilícito, que se encontra o final do texto, por incide em responsabilidade civil ou fica obrigado a indenizar." (Novo tratado de responsabilidade civil / Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. - 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 - pg. 209/210).

Os mesmos autores reconhecem, noutro ponto da obra, que "o dano moral é categoria cuja construção é fundamentalmente jurisprudência e apoiada no contributo de gerações sucessivas de juristas. Quem quiser conhecê-lo deve ir à doutrina ou julgados." (pg. 361).

O dano moral somente deve ser reconhecido quando demonstrada efetiva violação de direitos da personalidade, como a dignidade, a honra, a imagem, a intimidade ou a vida privada.

No caso específico dos autos, a parte autora se desincumbiu do ônus de comprovar que sofreu ofensa a sua esfera íntima em decorrência do ocorrido.

Restou evidente que as apeladas se furtaram do dever de garantir o atendimento adequado à parte apelante, de modo a não ocorrer a exposição a uma situação constrangedora e vexatória.

Isso porque, a testemunha ocular dos fatos, a Sra. Stefane Caetano



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Aquino afirmou que Sarah Maryja Carolina e seu filho Lorenzo foram tratados de forma desrespeitosa e constrangedora por parte de preposto da ré Le Cirque de Irmãos Stevanovich Ltda. A ver:

"[...] Que no dia 31 de Julho de 2022 eu, meu marido e meu filho e a minha enteada estávamos na fila aguardando a entrada para o Circo que estava no estacionamento do Montes Claros Shopping Center. Que era no final da tarde por volta das 18 horas. Que não estava com a autora, mas a vi junto com o filho Lorenzo. Que ela estava na mesma fila que eu, mas à frente. Que no dia do fato não tinha fila para pessoas com prioridade ou com deficiência. Que não vi próximo à Sarah e ao Lorenzo pessoas com prioridades ou deficientes. Que presenciei o fato de que, a Sarah e o Lorenzo foram impedidos pelo funcionário do Circo de entrarem no espetáculo. Que o funcionário era um homem e foi de extrema grosseria. Que vi a Sarah se identificando como portadora de transtorno e o funcionário falou que ela estava atrapalhando o fluxo da fila e que ela deveria voltar para final da fila e comprar o ingresso e que deveria sair daquele local.

Que não reparei em outras pessoas com prioridade. Que funcionário do Circo não deixou a Sarah entrar no espetáculo do Circo com o seu filho. Que eu passei e ela ainda estava aguardando a entrada dela e questionei o funcionário e ele fingiu que não me ouviu. Que eu entrei para o espetáculo com a minha família e a Sarah ficou, não vi ela lá dentro e não sei o

que aconteceu depois. Que não sei dizer se ela chegou a ver o espetáculo com o Lorenzo em outro momento. Que não sei dizer se compareceu algum funcionário do Shopping Center no momento da ocorrência [...]" (ordem 59, fl. 03).

Ademais, o laudo psicológico de ordem nº. 55 relatou que o evento vivenciado pela parte autora impactou a sua saúde mental, tendo em vista que Sarah Maryja Carolina e Lorenzo são portadores do Transtorno do Espectro Autista - TEA (ordem 05):

"[...] Através deste relatório, buscamos comunicar a quem possa



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

interessar como o evento vivenciado pela paciente Sarah Maryja Carolina Sanches de Ávila, portadora de autismo nível 1 de suporte e mãe de dois filhos também portadores de autismo, no Le Cirque de Irmão Stevanovich, impactou sua saúde mental.

No dia 31 de julho de 2022, a mencionada paciente estava acompanhada de um dos filhos enquanto aguardava atendimento preferencial na entrada do estabelecimento citado. Nesse momento, foi constrangida por um funcionário ao tentar exercer seu direito ao atendimento preferencial.

A Sra. Sarah Maryja encontra-se em acompanhamento neste serviço, onde semanalmente trabalhamos estimulando suas habilidades de socialização e expressão segura. O episódio relatado aqui contribuiu para o estabelecimento disfuncional e doloroso de parte do medo de se expressar publicamente Conforme observado no DSM-5, o autismo é classificado como um transtorno do neurodesenvolvimento, caracterizado por dificuldades na interação social e comunicação. Essas características, por si só, são incapacitantes, justificando os incentivos legais concedidos às pessoas autistas, incluindo o direito ao acesso preferencial.

A carga aversiva da situação, na qual a paciente foi submetida a constrangimento público, intensificou crenças disfuncionais relacionadas à impossibilidade de levar uma vida comum entre os normotípicos. Portanto, essa situação merece ser revisada, considerando seus impactos psicológicos e a necessidade de proporcionar um ambiente mais inclusivo para indivíduos autistas [...]" (ordem 55).

Com efeito, o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça corrobora à conclusão de que restou configurados os danos morais.

Assim, mediante evidente comprovação dos alegados transtornos suportados pela autora, com constatação de que tal circunstância teria lhe causado maiores repercuções, a ponto de abalar a sua moral, causando-lhe sofrimento, angústia e dor, a procedência do pedido



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

indenizatório é mesmo medida que se impõe.

Nesse sentido, entende este e. TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA - AUSÊNCIA DE PROVA DA CAPACIDADE FINANCEIRA DA AUTORA - REJEIÇÃO - EMPRESA DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - FORNECIMENTO DE DADOS SOBRE DÉBITOS DE CONDÔMINA - CONDUTA ABUSIVA - ENVIO DE CARTAS ACERCA DOS DÉBITOS POR CONDÔMINO - SITUAÇÃO VEXATÓRIA CONFIGURADA - DANO MORAL - EXISTÊNCIA - VALOR - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. - O benefício da justiça gratuita somente pode ser revogado se o impugnante demonstrar de forma inequívoca que o beneficiário detém capacidade financeira, o que não ocorreu no presente caso. - O fornecimento de dados relativos a débitos condominiais para terceiro e o envio de cartas para os demais condôminos com conteúdo ofensivo ultrapassam os meros dissabores, ensejando dano moral indenizável. - Os depoimentos testemunhais, somados à prova documental produzida nos autos comprovam os fatos alegados pela autora, bem como o nexo causal entre as condutas dos réus e os danos morais advindos da situação vexatória à qual foi exposta. - A fixação do "quantum" indenizatório a título de danos morais deve se pautar pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observados o caráter pedagógico, punitivo e reparatório da indenização.

- V.V. - No arbitramento do valor da indenização por danos morais devem ser observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

- A reparação pecuniária não pode servir como fonte de enriquecimento do ofendido, nem consubstanciar incentivo à reincidência do responsável pelo ato lesivo, sendo adequada, no caso, a sua fixação na quantia postulada na Inicial (R\$ 20.000,00). (TJMG - Apelação Cível 1.0000.22.250360-9/001, Relator(a): Des.(a) Aparecida Grossi , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/07/2024,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

publicação da súmula em 03/07/2024) (grifei)

Quanto ao valor da indenização, dispõe o artigo 944 do Código Civil:
"Artigo 944. A indenização mede-se pela extensão do dano".

Ao arbitrar a verba indenizatória, deve o Julgador cotejar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Sobre o tema, doutrina e jurisprudência têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos, por exemplo, nas circunstâncias do fato e nas condições do autor do ilícito e do ofendido.

Nesse sentido, examinados os autos e verificadas todas as circunstâncias fáticas analisadas, conclui-se que o montante de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) se mostra razoável e proporcional, sendo suficiente para mitigar os efeitos dos danos causados a apelante, em obediência aos parâmetros acima delineados.

CONCLUSÃO

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para condenar os réus ao pagamento solidário por danos morais no importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), corrigidos monetariamente a parte do arbitramento e juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação.

Em razão do novo resultado do julgamento, condeno os requeridos ao pagamento da integralidade das custas e despesas



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

processuais, inclusive recursais, mais honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

DES. MAURÍLIO GABRIEL - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."